



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735616/2018-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.571 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.
Recorrente U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja reunido ao processo nº 10650.900613/2017-02 para julgamento em conjunto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.567, de 17 de novembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 11080.733370/2018-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Cuida-se os presentes autos notificação de lançamento de multa por compensação não homologada. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário exigido.

Analisando as razões de defesa, o órgão julgador de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal e manteve o crédito tributário lançado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.571 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735616/2018-14

Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão de primeira instância, onde defende seu direito, arguindo em síntese: preliminar de nulidade, por preterição do direito de defesa; violação aos art. 74, § 18 da Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.874, de 1999, e ao art. 116, I e II do CTN; violação ao direito de petição e ao princípio da proporcionalidade; da necessidade de reunião do presente processo ao processo n.º 10650.900613/2017-02;

Ao final, requer: seja conhecido e provido integralmente este recurso voluntário, para o fim de: (i) acolher as preliminares de nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72, ou, alternativamente; (ii) reforma da decisão recorrida, com a sua desconstituição e conseqüente afastamento definitivo da multa isolada; ou, alternativamente, caso não seja acolhido este pedido; (iii) seja desconstituída a decisão recorrida por evidente cerceamento de defesa, com o conseqüente retorno dos autos à instância anterior para que seja efetivamente analisada e, após isso, seja julgado procedente a Impugnação Administrativa protocolada e improcedente o auto de infração formalizado neste processo administrativo, com a sua desconstituição e extinção do crédito tributário dele advindo, em razão da violação aos arts. 74, § 18º da Lei n.º 9.430/1996, arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.784/1999 e ao art. 116, I e II do CTN, ou, alternativamente, em razão da violação ao direito de petição e ao princípio da proporcionalidade; e (iv) requer, outrossim, seja deferido o julgamento conjunto do auto de lançamento impugnado com o Processo Crédito n.º 10650.900613/2017-02, nos termos do art. 18, § 3º da Lei n.º 10.833/03.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, sendo tempestivo dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de multa isolada em função de compensação parcialmente homologada, obedecendo ao comando inserto no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, assim redigido, com a redação dada pela Lei n.º 13.097/2015:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.571 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735616/2018-14

Verifica-se, conforme relatório da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que a multa isolada foi objeto de notificação de lançamento, em função de não homologação de compensação declarada pela ora Recorrente, objeto do processo administrativo n.º 10650.900613/2017-02.

Em pesquisa realizada no sítio deste CARF na Internet, constatou-se que o processo administrativo n.º 10650.900613/2017-02, encontra-se neste CARF.

The screenshot shows the CARF website interface. The main content area displays the following information:

Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 10650.900613/2017-02
Data Entrada: 14/06/2017 **Contribuinte Principal:** U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA **Tributo:** COPIS

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
29/10/2018	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
29/10/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 29/10/2018	

Portanto, para que não se julguem os processos isoladamente, eventualmente acarretando decisões conflitantes, entendo que os processos devem ser reunidos para julgamento em conjunto.

Desta forma, deve este processo ser reunido ao processo de n.º 10650.900613/2017-02 para julgamento conjunto.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.571 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735616/2018-14

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja reunido ao processo n.º 10650.900613/2017-02 para julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora